Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
02 FEV 2024
Horas: 13 12

JUSTIFICATIVA

Submetemos à deliberação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos, ambos, do Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2024.

Sobre o assunto dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição, determinando que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos sejam revistos no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

De igual forma, versam o §4° do art. 30 e o *caput* do art. 64 da Lei Orgânica Municipal.

O índice a ser aplicado será o mesmo utilizado pelo Poder Executivo Municipal, que é de 4% (quatro por cento).

Em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal é salutar informar que não há a necessidade de apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e nem a origem dos recursos para seu custeio por força do §6° do art. 17, da LRF.

Deste modo, pedimos aos nobres *edis* que estudem e aprovem esta Lei o mais breve possível, pois houve perdas salariais ocasionados pela inflação do ano de 2023.

É oportuno mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que é plenamente possível efetivar a revisão geral anual durante a pandemia vejamos:

> *"Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos". Assim se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise de uma consulta pelo presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas. A resposta da Corte de Contas foi detalhada e nela estão ressalvados os limites legais.*
>
> *A consulta (processo n° 1095502) foi formulada pelo vereador Fábio Cândido Corrêa e respondida pelo conselheiro Sebastião Helvecio. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade em sessão de Tribunal Pleno realizada quarta-feira (16/12/2020). O chefe do poder legislativo municipal perguntou: "Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei?".*
>
> *A resposta do Tribunal foi positiva e nela o relator acrescentou que deve ser "observada a limitação disposta no art. 8°, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020".*

O voto vencedor também informou que "a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019"

Fonte: https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624899

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50
FONE (35) 3858 – 1229
Site: santanadavargem.mg.leg.br

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
02 FEV 2024
Horas: 13 12
Ass:

PROJETO DE LEI N° 001/2024

Autoriza a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara de Vereadores de Santana da Vargem aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° – A revisão geral anual, para o exercício financeiro de 2024, a ser aplicada sobre a remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2024 é de 4% (quatro porcento).

Parágrafo Único – O índice de 4% aplicado no *caput* deste artigo refere-se ao mesmo índice utilizado pelo Poder Executivo.

Art. 2° – Para fins desta lei entende-se como:

I – Servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II – Agente político do Legislativo é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como membros do Poder Legislativo, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

III – Investidura é o ato jurídico por meio do qual se dá posse à pessoa para desempenho de cargo ou função, para que foi designada ou nomeada.

IV – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 3° – Os efeitos desta Lei retroagirão até o dia 01 de janeiro de 2024.

Art. 4° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 24 de janeiro de 2024.

Presidente: Maria Aparecida de Araújo Reis

Vice-Presidente: Walter Silva

Secretário: Jackson Luiz Venâncio de Souza